



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 19.552/19

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de BOM SUCESSO. Irregularidades detectadas em procedimentos de dispensa licitatória e adesão. Risco de dano ao Erário. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO OS PAGAMENTOS. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

ACÓRDÃO AC2 TC - 01246 /20

Cuida-se de análise de denúncia apresentada por vereadores da Câmara Municipal de Bom Sucesso em face da Prefeitura Municipal, no que se refere a contratações e despesas, ditas exorbitantes, com aquisição de fogos de artifício, no total de R\$ 90.000,00, através da adesão a Ata de Registro de Preço nº 01/2019 e da Dispensa de Licitação nº 025/2019, bem como da contratação de empresa para capacitação e o treinamento de servidores, no total estimado de R\$ 260.000,00, através da Dispensa nº 40/2019.

Unidade Técnica, ao analisar os fatos denunciados e a documentação apresentada pela autoridade denunciada, apontou os seguintes indícios consistentes de irregularidades nos processos de **Dispensa de Licitação nº 40/2019** e de **Adesão 01/2019**:

Quanto à **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 040/2019**:

- Na fase preparatória do certame, não foram apresentadas as justificativas fundadas da necessidade de contratação pela autoridade competente, a justificativa do órgão requisitante e a definição objetiva e pormenorizada do objeto a ser contratado;
- Não há elementos mínimos de comprovação do enquadramento do procedimento de Dispensa de Licitação na hipótese do inciso XIII do art. 24 da Lei 8666/93, posto que não comprovado o estreito vínculo entre o objeto que se pretende contratar, com o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento da instituição;
- De acordo com o regramento constitucional, é obrigatória a realização do procedimento de licitação para a contratação, pois a recuperação de indébito tributário não é serviço de natureza singular;
- Foram identificados indicativos razoáveis de montagem do procedimento de Dispensa, pois os documentos de habilitação, de proposta e de pareceres não guardam a sequência cronológica necessária para as etapas do processo, nos termos dos incisos IV, V, VI e X do art. 38 da Lei 8666/93;
- O valor contratado pela dispensa licitatória em comento é significativo (R\$ 259.699,44) e se deu sem o efetivo procedimento administrativo de pesquisa de formação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

dos preços e as razões legais para a escolha do executante, exigências dos incisos II e III do parágrafo único, art. 26 da Lei 8666/93;

- O trabalho apresentado como comprovação dos serviços é apenas uma consultoria opinativa sobre possível crédito para compensação previdenciária, com fundamentação genérica e sem o efetivo liame com o caso concreto da Prefeitura de Bom Sucesso;
- As regras tributárias determinam que a compensação de valores indevidamente pagos em período subsequente está condicionada a retificação da declaração, no caso a GFIP, nos termos do art. 11 da IN 1717/2017, da Secretaria da Receita Federal, o art. 66 da Lei 8.383/1991, alterado pela Lei 9.069/1995. A compensação só poderia ser pleiteada mediante a entrega da respectiva declaração à Receita Federal das informações relativas aos créditos pleiteados, exigência do § 1º, art. 74 da Lei 9430/96, ainda sujeita a homologação. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte está sujeito a multa isolada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430/96, além do possível enquadramento no crime de sonegação fiscal, art. 1º da Lei nº 4729/65;
- A conduta da autoridade infringiu os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade Administrativa, publicidade e eficiência;
- Restou configurado dano ao Erário por valores em pagamento realizados em favor da contratada no montante de R\$ 108.738,06.

Relativamente ao **Processo de Adesão nº 01/2019**:

- Na fase preparatória do certame, não foram apresentadas as justificativas fundadas da necessidade de contratação pela autoridade competente e a justificativa do órgão requisitante quanto ao objeto pretendido na Adesão;
- Também não foram apresentados o Edital que deu origem a Ata de Registro de Preços, os comprovantes das publicações, a proposta do fornecedor, os documentos de habilitação jurídica e fiscal, dentre outros, nos termos do art. 15 da Lei 8666/93 e do Decreto Federal nº 7892/13, art. 22;
- A contratação foi desarrazoada, desnecessária e sem obediência aos preceitos legais, configurado um dano ao Erário pelos pagamentos realizados no valor de R\$ 9.480,00;
- Verifica-se a impossibilidade fática da realização de todo o procedimento de Adesão, até a fase contratual, ser realizado em menos de 72 horas;
- Foram identificados indicativos razoáveis de montagem do procedimento de Dispensa, pois os documentos da possível solicitação da anuência da município potiguar de Olho D`água do Borges para a Adesão a sua ATA de Registro de Preço, os de anuência formal do respectivo fornecedor titular e as respectivas peças de habilitação, foram acostadas após concluído os trabalhos de Adesão para a fase de contratação, não guardando a sequência cronológica necessária para as etapas do processo, nos termos dos incisos IV, V, VI e X do art. 38 da Lei 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instado a se manifestar, o **MPjTC** emitiu cota de fls. 721/728, na qual, entendendo presentes os pressupostos para concessão de medida cautelar – fumaça do bom direito e perigo da demora, pugnou pela **concessão de medida cautelar para suspender novos pagamentos** envolvendo os objetos das denúncias **até que haja a resolução da controvérsia**.

Atento a todas as circunstâncias relatadas pela Auditoria, bem como ao posicionamento ministerial, em 19/06/20, o Relator emitiu, então a **Decisão Singular DS2 TC 00068/20**, em que:

CONCEDEU A CAUTELAR requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS no sentido de **determinar** à PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, na pessoa do Sr. Pedro Caetano Sobrinho, Prefeito, a **suspensão de novos pagamentos decorrentes da Dispensa de Licitação 040/2019 e da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 01/2019**, sob pena de multa e demais cominações legais, por descumprimento da decisão, até que haja julgamento do Processo; e

DETERMINOU à Secretaria da 2ª Câmara a **intimação** do prefeito municipal de BOM SUCESSO, Sr. **Pedro Caetano Sobrinho**, bem como do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. **Tiago Ferreira dos Santos**, facultando-lhes a **apresentação de justificativa e/ou defesa** acerca das conclusões técnicas de fls. 691/718, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Considerando o disposto no art. 18, IV, b do Regimento Interno desta Corte de Contas, que estabelece:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

(...)

IV – deliberar sobre:

(...)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento;

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-19.552/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em REFERENDAR a Decisão Singular DSAC2 TC 00068/20.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
João Pessoa, 30 de junho de 2020.

Assinado 3 de Julho de 2020 às 11:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Julho de 2020 às 10:59



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 09:43



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO